

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, do Poder Executivo, que *“dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências”*.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, foram recebidas 27 (vinte e sete) emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição em tela tem como condão a conversão em norma legal dos acordos realizados entre o Poder Executivo e grande parte de seus servidores. Das diversas categorias que participaram de processo reivindicatório e negocial, 24 (vinte e quatro) são contempladas pela proposição. Logo, devemos, em primeiro lugar, levar em consideração o fato de que tudo que ocorreu durante o corrente ano já trouxe desgaste às partes. Dessa forma, a matéria merece ser analisada de forma delicada, eficiente e rápida, para que todas as arestas sejam aparadas e os efeitos maléficos da

exaustão sejam imediatamente extintos. Mas não deixaremos de tratar do tema levando em consideração toda sua especificidade.

Tendo em vista a competência deste Órgão colegiado, passemos a elencar a formação legislativa da proposição. Após designação de relatoria, foram apresentadas tempestivamente 27 (vinte e sete) emendas parlamentares. São elas:

- Emenda nº 1, do Deputado Nelson Marquezelli, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 2, do Deputado Mauro Lopes, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 3, do Deputado Cleber Verde, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 4, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 5, do Deputado Filipe Pereira, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 6, do Deputado Policarpo, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 7, do Deputado Lourival Mendes, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 8, do Deputado Jair Bolsonaro, que pretende acrescentar artigos 15 e 16 na Lei nº 9.266, de 1996, para inserir no texto do Projeto de Lei alterações na estrutura de todas as carreiras de Policial Federal;

- Emenda nº 9, do Deputado Costa Ferreira, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 10, do Deputado João Campos, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;

- Emenda nº 11, do Deputado João Campos, que pretende conferir alteração remuneratória ao texto no que tange às carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, modificando substancialmente o texto da proposição original;

- Emenda nº 12, do Deputado João Campos, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;

- Emenda nº 13, do Deputado Paulo Rubem Santiago, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;

- Emenda nº 14, do Deputado Paulo Rubem Santiago, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes;

- Emenda nº 15, do Deputado Roberto de Lucena, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 16, da Deputada Gorete Pereira, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;

- Emenda nº 17, do Deputado Sandro Mabel, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;

- Emenda nº 18, do Deputado Sandro Mabel, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;

- Emenda nº 19, do Deputado Sandro Mabel, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes;

- Emenda nº 20, do Deputado Stepan Nercessian, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 21, do Deputado Policarpo, que pretende inserir no texto do Projeto de Lei artigo que trata da reestruturação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 22, do Deputado Policarpo, que pretende inserir artigo ao texto do Projeto de Lei de forma a afastar a aplicação automática da “pena” de congelamento salarial (limite temporal previsto no § 1º do art. 76, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) aos servidores que ainda não lograram estabelecer um entendimento eficaz com o governo federal;

- Emenda nº 23, do Deputado Giovanni Queiroz, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter no artigo da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 24, do Deputado Giovanni Queiroz, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;

- Emenda nº 25, do Deputado Eritelton Santana, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 26, do Deputado Francisco Praciano, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;

- Emenda nº 27, do Deputado Francisco Praciano, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes.

Conforme podemos depreender da enumeração realizada acima, grande parte das alterações propostas por parlamentares pretende inserir temas que não tratam especificamente de seu objeto principal. Ou seja, fogem do tema da **homologação legislativa dos acordos assinados pelas carreiras** de: Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; Fiscal Federal Agropecuário; Procurador da

Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil; Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA; Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência; Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal; Policial Rodoviário Federal; e de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia.

Nesse sentido, elencamos que as emendas 8, 13 e 14, 18 e 19, 26 e 27 não merecem prosperar, pois pretendem incluir no rol atendido pela proposição as carreiras de Escrivão, Perito e Agente da Polícia Federal. Ocorre que, essas categorias ainda não finalizaram a negociação com o Governo Federal. Logo, recepcionar as referidas proposições aditivas implicaria na subsunção de uma das etapas do regular procedimento negocial.

Outras que também fazem o mesmo são as emendas 21 e 22. A primeira pretende incluir a reestruturação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao de Auditor-Fiscal do Trabalho. A segunda pretende tratar sobre alteração na Lei Orçamentária Anual de 2013 (de nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), de forma a impedir que o limite temporal, previsto no art. 76, § 1º, não seja aplicado aos servidores que ainda não lograram êxito em estabelecer entendimento eficaz com o Governo Federal.

Em respeito ao regular e legítimo processo arbitral não recepciono a emenda 21, pois a reestruturação das carreiras citadas merece tratamento diferenciado e especializado, por via de negociação entre as entidades de representação e do Poder Executivo. No tocante à emenda 22, entendo que o seu recepcionamento implicaria em ato de imprudência. Isso porque os limites fiscais foram impostos de forma devida, já que levam em consideração a Lei de Responsabilidade Fiscal e o fato de que é necessária dotação orçamentária específica à aplicação de alterações remuneratórias no quadro de pessoal da União.

Ademais, tratando agora da emenda 11, pugno que esta não merece prosperar, pois desrespeita o que fora acordado entre as categorias representativas das carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Executivo Federal e o MPOG.

Já em relação às emendas 1 a 7, 9, 15, 20, 23 e 25 apresento o entendimento de que não merecem prosperar, pois pretendem alterar a proposição na parte em que trata da reestruturação nominal da carreira de Policial Rodoviário Federal. Pelo que depreendemos do Termo de Acordo nº 5/2012, assinado entre o MPOG, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), as classes passam a ser reestruturadas como “Especial”, “1ª Classe”, “2ª Classe” e “3ª Classe”, sendo esta o nível inicial e a primeira o final.

Retirou-se, assim, de forma efetiva e legítima a nomenclatura “Inspetor” das classes da carreira. Isso porque, segundo relatos de todos os atores que participaram da negociação, a referida alteração foi um dos pleitos mais significativos apresentados pelo movimento grevista. Logo, entendemos que a alteração realizada pelo acordo e trazida no texto original da proposição não significa prejuízo ético, moral ou hierárquico aos integrantes da categoria.

Muito pelo contrário. Esta trará a unificação do cargo, extinguindo qualquer discriminação em relação aos servidores. Ou seja, mesmo sem a nomenclatura, todos eles continuarão sendo policiais rodoviários federais. Até mesmo os integrantes de cargos de chefia passarão a ser nomeados de forma igual.

Em relação às emendas 10, 12, 16, 17 e 24, que tratam sobre a mesma categoria e possuem idêntico conteúdo, entendemos que merecem prosperar, pois apenas pretendem corrigir erros materiais do texto original da proposição legislativa que prejudicam a efetividade do Termo de Acordo citado. Porém, é necessário apresentar nova redação ao art. 21. Dessa maneira:

- a) Onde se lê: *“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.”*;
- b) Leia-se: *“Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I, do Anexo II, e o Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente.”*.

Ademais, tendo em vista a necessidade de fazer emenda de relator, apresentada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Nota Técnica nº 374/2012/DEPEF/SEGEP/MP), para alterar a redação dos Anexos VIII e IX do Projeto de Lei. Dessa forma, em relação ao Anexo VIII, da proposição, demonstramos que a remuneração dos cargos constante do Quadro II, do atual Anexo II, da Lei nº 11.358/2006, fica mantida.

Já, em referência ao Anexo IX do PL, a alteração pretendida atende a mera formalidade para que a ausência de referência legal à remuneração para o ano de 2012 penalize os servidores.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito:

- a) **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, com emenda de relator, e das emendas de nº 10, 12, 16, 17 e 24, na forma da subemenda; e

b) **pela rejeição** das emendas nº 1 a 9, 11, 13 a 15, 18 a 23 e 25 a 27, apresentadas nesta Comissão.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se às emendas 10, 12, 16, 17 e 24, apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, a seguinte alteração:

“

‘Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I, do Anexo II, e o Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente.’

.....” (NR).

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se aos Anexos VIII e IX, do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, a seguinte redação:

“ANEXO VIII

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

.....

ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08

	<i>II</i>	<i>7.524,81</i>	<i>7.908,57</i>	<i>8.280,27</i>
	<i>I</i>	<i>7.450,30</i>	<i>7.830,27</i>	<i>8.198,29</i>
<i>TERCEIRA</i>	<i>III</i>	<i>6.229,55</i>	<i>6.547,26</i>	<i>6.854,98</i>
	<i>II</i>	<i>6.167,87</i>	<i>6.482,43</i>	<i>6.787,11</i>
	<i>I</i>	<i>6.106,81</i>	<i>6.418,25</i>	<i>6.719,91</i>

.....” (NR).

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE
 Relator